



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2022

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Mensagem do Congresso Nacional nº 5, de 2017 (MCN 5, de 2017), que “Encaminha, em cumprimento ao art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, a Prestação de Contas da Presidência da República referente ao exercício de 2016”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador CONFÚCIO MOURA (MDB/RO)

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 84, XXIV, da Constituição Federal¹, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 103, de 2017, na origem, a Prestação de Contas da Presidência da República referente ao exercício de 2016².

Assim, tal Prestação abrange Contas dos Presidentes da República Dilma Vana Rousseff, no período de 1º de janeiro de 2016 a 11 de maio de 2016, e Michel Miguel Elias Temer Lulia, no período de 12 de maio a 31 de dezembro de 2016.

A matéria chegou ao Congresso Nacional, em 3 de abril de 2017, e foi encaminhada, em 11 de abril, ao Tribunal de Contas da União (TCU) para emissão de parecer prévio, recebido em 7 de julho do mesmo ano³.

¹ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, em 12 set. 2022).

² <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/128596>, em 12 set. 2022.

³ Idem.



SF/22289.51239-66



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Dessa maneira, em observância às exigências do art. 71, I, da Constituição Federal⁴, dos arts. 1º, III, e 36 da Lei Orgânica e de disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (LOTUCU – Lei nº 8.443, de 1992⁵), o Plenário da Egrégia Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio sobre as mencionadas Contas (Acórdão nº 1.320/2017-TCU-Plenário, de 28 de junho de 2017⁶).

Em 1º de julho de 2017, a matéria veio à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) para emissão de parecer, consoante o art. 166, §§ 1º, I, e 2º, da Constituição Federal⁷. No colegiado, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 7 de setembro de 2017⁸.

Com a redistribuição da matéria, ainda no âmbito da CMO, em 21 de junho de 2022, recebemos a honrosa designação de emitir relatório sobre as mencionadas Contas.

É o relatório.

⁴ “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, em 12 set. 2022).

⁵ “Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: [...] III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei; [...] Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento. Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm, em 12 set. 2022).

⁶ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5390403&ts=1655920269669&disposition=inline>, p. 459, em 12 set. 2022.

⁷ “Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República; [...] § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, em 12 set. 2022).

⁸ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/matéria/128596>, em 12 set. 2022.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II. ANÁLISE

II.1. Quadro normativo pertinente à análise

Conforme o art. 49, IX, da Constituição, é competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente contas prestadas pelo Presidente da República⁹. Segundo o art. 36, parágrafo único, da LOTCU, “As contas consistirão nos balanços gerais da União [(BGUs)] e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos [execuções orçamentárias]”¹⁰

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 2000) exige que as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluam, entre outros conteúdos, também as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público¹¹. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade da mencionada exigência legal (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.324 Distrito Federal), pelo que as contas ora em apreço abrangem apenas as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo federal¹².

Nos termos das normas e jurisprudências constitucionais e legais já citadas e da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006, que integra o Regimento Comum e reserva um capítulo específico para a apreciação das Contas, cumpre à CMO emitir parecer e deliberar sobre as contas apresentadas¹³. A propósito, precluíram alguns dos

⁹ “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, em 12 set. 2022).

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm, em 12 set. 2022.

¹¹ “Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. (Vide ADI 2.324/DF) [...] Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm, em 12 set. 2022).

¹² Processo: ADI 2.324/DF - Inteiro teor do acórdão

(<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753809518&prclD=1864402#>, em 12 set. 2022).

¹³ “CAPÍTULO X – DA APRECIÇÃO DAS CONTAS – SEÇÃO I – Das Diretrizes Gerais Art. 115. O Relator das contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, apresentará relatório, que contemplará todas as contas, e concluirá pela apresentação de projeto





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

prazos regimentais para a CMO e para o Congresso Nacional, previstos na mencionada Resolução, inclusive a previsão de realização de audiência pública com o Ministro Relator das contas sob exame.

Dados as recomendações e alertas já expedidos pelo TCU ao Poder Executivo, em seu Parecer Prévio¹⁴, o tempo decorrido dos eventos em questão e a superveniência de contas prestadas mais recentes ainda na espera de apreciação e julgamento congressuais, nossa análise se concentrará nos Pareceres Prévios elaborados pela Corte de Contas federal, em 28 de junho de 2017, relativos aos respectivos períodos de responsabilidade da Presidência da República em 2016.

Consoante o próprio TCU,

[...] o parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- Se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2016;
- Se houve observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo regimental estabelece a obrigatoriedade da elaboração de relatório contendo as seguintes informações:

- O cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na CMO. Parágrafo único. No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão realizará audiência pública com o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição do parecer prévio das contas referidas no caput. SEÇÃO II – Dos Prazos Art. 116. Na apreciação das prestações de contas serão observados os seguintes prazos: I - até 40 (quarenta) dias para a apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do recebimento do parecer prévio; II - até 15 (quinze) dias para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I; III - até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II; IV - até 7 (sete) dias para a discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso III; V - até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV; VI - até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.” (<https://legis.senado.leg.br/norma/561123/publicacao/16433888>, em 12 set. 2022).

¹⁴ [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5390403&ts=1655920269669&disposition=inline)

[getter/documento?dm=5390403&ts=1655920269669&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5390403&ts=1655920269669&disposition=inline), p. 453 a 457, em 16 set. 2022.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- O reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do país;
 - O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). [...]
- Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem os presentes Pareceres Prévios.¹⁵

II.2. Contas de 1º de janeiro a 11 de maio de 2016

O primeiro Parecer Prévio remete às contas prestadas pela então Presidenta Dilma Rousseff, como segue.

1. Parecer Prévio sobre as Contas da Presidente da República (período de 1/1 a 11/5/2016)

O Tribunal de Contas da União é de parecer que as Contas atinentes ao período de 1º de janeiro a 11 de maio de 2016, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, estão em condições de serem aprovadas pelo Congresso Nacional com ressalvas.

Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos da União

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos da União, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.¹⁶

Desse modo, o TCU recomenda a aprovação das Contas com as seguintes 4 ressalvas relativas apenas às execuções orçamentárias federais.

Fundamentos para a opinião acerca do relatório sobre a execução dos orçamentos da União [...]

1. Contingenciamento de despesas discricionárias da União em montante inferior ao necessário para atingimento da meta fiscal vigente na data de edição do Decreto 8.700/2016, de 30/3/2016, amparado pelo Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º Bimestres de 2016, contrariando o disposto nos arts. 1º e 9º da Lei Complementar 101/2000 e 55 da Lei 13.242/2015 (item 4.1.2.2);
2. Ausência dos requisitos legais definidos pelo art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Federal), e pelos arts. 113 e 114 da Lei 13.242/2016 (LDO/2016), para concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, como: projeção do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da

¹⁵ Idem, p. 444-445.

¹⁶ Idem, p. 446.



SF/22289.51239-66



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

correspondente demonstração de atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetaria as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias, além da fixação de vigência máxima de cinco anos, verificada quando da sanção das Leis 13.243/2016, de 11/1/2016 e 13.257, de 8/3/2016, bem como da edição da Medida Provisória 713, de 1/3/2016 (item 4.1.2.9);

3. Existência de divergências na apresentação das informações concernentes ao Plano Brasil Sem Miséria no âmbito dos relatórios divulgados pelo Poder Executivo, comprometendo o acompanhamento efetivo das ações vinculadas ao respectivo programa, o que não se coaduna com os princípios da publicidade (art. 37 da Constituição Federal), da transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e do acesso à informação (art. 7º da Lei 12.527/2011) (item 4.1.3);

4. Falhas na confiabilidade e na qualidade de parcela significativa das informações de desempenho apresentadas na Prestação de Contas do Presidente da República 2016 referentes às metas previstas no Plano Plurianual 2016-2019 (item 3.2).¹⁷

A propósito do termo final das Contas ora em apreço, vale recordar que, em 17 de abril de 2016, a Câmara dos Deputados autorizou o Senado Federal a instaurar o processo de impedimento da então Presidenta e, pela aprovação do Parecer nº 475, de 2016, em 12 de maio, o Senado Federal autorizou a abertura do processo¹⁸ e determinou o afastamento de Dilma Rousseff da Presidência da República pelo período de até 180 dias¹⁹.

O processo de impedimento se encerrou, em 31 de agosto daquele ano, quando o Plenário do Senado Federal, por 61 votos a 20, sob a presidência do Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, decidiu pelo afastamento definitivo da então Presidenta²⁰. O afastamento definitivo ocorreu pela imputação do cometimento de

[...] crimes de responsabilidade consistentes em contratar operações de crédito com instituições financeira controlada pela União e editar decretos de créditos suplementar sem autorização do Congresso Nacional,

¹⁷ Idem, p. 447.

¹⁸ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4650651&ts=1594039506005&disposition=inline>, em 15 set. 2022.

¹⁹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/08/31/veja-a-sentenca-de-impeachment-contradilma-rousseff>, em 15 set. 2022.

²⁰ <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/08/31/veja-a-sentenca-de-impeachment-contradilma-rousseff>, em 15.set. 2022.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

previstos nos artigos 85, inciso VI, e art. 167, V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 [...] ²¹

Na mesma Sessão, por 42 votos a 36, com 3 abstenções, o Plenário afastou a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, tendo em vista a não obtenção do quórum mínimo qualificado de 2/3 (54 votos) para tanto ²².

Portanto, o termo final das Contas ora em apreço corresponde ao dia anterior ao da suspensão das funções da então Presidenta e os resultados do mencionado processo de impedimento já eram de conhecimento da Corte de Contas ao tempo da aprovação do Parecer Prévio.

II.3. Contas de 12 de maio a 31 de dezembro de 2016

O segundo Parecer Prévio remete às contas prestadas pelo então Presidente Michel Temer e conclui também pela aprovação com ressalvas.

1.2 Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República (período de 12/5 a 31/12/2016)

O Tribunal de Contas da União é de parecer que as Contas atinentes ao período de 12 de maio a 31 de dezembro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, estão em condições de serem aprovadas pelo Congresso Nacional com ressalvas.

2.1 Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos da União

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos da União, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

1 2.2 Opinião sobre o Balanço Geral da União

As demonstrações contábeis consolidadas da União, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, refletem a situação patrimonial em 31/12/2016 e

²¹ Idem, p. 6

²² Idem.



SF/22289.51239-66



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

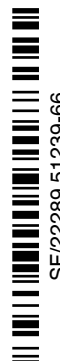
os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade federal.²³

Seguem as ocorrências ressalvadas pela Corte de Contas, sendo 6 relativas às execuções orçamentárias federais e 22 concernentes ao Balanço Geral da União (BGU).

1.1 Fundamentos para a opinião acerca do relatório sobre a execução dos orçamentos da União [...]

1. Falta de comprovação, na Prestação de Contas do Presidente da República, acerca do cumprimento, no exercício de 2016, do percentual mínimo de aplicação de recursos destinados à irrigação nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, bem como a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares, conforme estabelecido no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, e ausência de requisitos na Lei Orçamentária e no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) que possibilitem verificar a observância da referida regra constitucional (item 4.1.1.7);
2. Existência de divergências na divulgação das informações concernentes às desonerações tributárias instituídas em 2016 pelo Ministério da Fazenda, comprometendo a transparência perante a sociedade relativa a esses mecanismos, o que não se coaduna com os princípios da publicidade (art. 37 da Constituição Federal), da transparência (art. 1º, §1º da LRF) e do acesso à informação (art. 7º da Lei 12.527/2011) (item 4.1.2.9);
3. Ausência dos requisitos legais definidos pelo art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Federal), e pelos arts. 113 e 114 da Lei 13.242/2016 (LDO/2016), para concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, como: projeção do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da correspondente demonstração de atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetaria as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias, além da fixação de vigência máxima de cinco anos, verificada quando da sanção das Leis 13.315, de 20/7/2016, e 13.353, de 3/11/2016, bem como da edição da Medida Provisória 762, de 22/12/2016 (item 4.1.2.9);
4. Existência de divergências na apresentação das informações concernentes ao Plano Brasil Sem Miséria no âmbito dos relatórios divulgados pelo Poder Executivo, comprometendo o acompanhamento efetivo das ações vinculadas ao respectivo programa, o que não se coaduna com os princípios da publicidade (art. 37 da Constituição

²³ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5390403&ts=1655920269669&disposition=inline>, p. 448, em 15 set. 2022.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Federal), da transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e do acesso à informação (art. 7º da Lei 12.527/2011) (item 4.1.3);

5. Ausência de publicação e encaminhamento ao Congresso Nacional da prestação de contas relativa à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014, em descumprimento ao disposto no art. 29 da Lei 12.350/2010 (item 4.1.4.1);

6. Falhas na confiabilidade e na qualidade de parcela significativa das informações de desempenho apresentadas na Prestação de Contas do Presidente da República 2016 referentes às metas previstas no Plano Plurianual 2016-2019 (item 3.2).

1.2 Fundamentos para a opinião sobre o Balanço Geral da União [...]

1. Superavaliação do ativo em R\$ 131,8 bilhões, com registros que não satisfazem os critérios de reconhecimento de ativo (item 5.3.1, "i");

2. Distorções no ativo decorrente de créditos a receber e registro de imobilizado decorrente do programa Amazônia Legal (item 5.3.1, "ii");

Subavaliação do ativo em R\$ 110,6 milhões decorrente de créditos a receber de títulos emitidos, porém não contabilizados. (item 5.3.1, "ii", "a");
Superavaliação do ativo em R\$ 3,2 bilhões decorrente de glebas alienadas e não baixadas (item 5.3.1, "ii", "b");

3. Superavaliação do ativo em R\$ 14 bilhões decorrente de classificação por estimativa de parcelamento de tributos (item 5.3.1, "iii");

4. Subavaliação do ativo em R\$ 2,2 bilhões decorrente de falta de atualização monetária em contas diversas de crédito a receber (item 5.3.1, "iv");

Falta de atualização monetária dos créditos a receber de regularização fundiária, no montante estimado de pelo menos R\$ 78 milhões (item 5.3.1, "iv", "a");

Falta de atualização monetária dos créditos a receber decorrentes de falta/irregularidade de comprovação – TCE, no montante estimado de pelo menos R\$ 2,1 bilhões (item 5.3.1, "iv", "b");

5. Superavaliação do ativo em pelo menos R\$ 26 bilhões decorrente de ausência de conta de ajuste para perdas em contas diversas de crédito a receber (item 5.3.1, "v");

Ausência de conta de ajuste para perdas referentes aos créditos a receber de regularização fundiária, em montante não estimado (item 5.3.1, "v", "a");

Ausência de conta de ajuste para perdas referente aos créditos a receber decorrentes de falta/irregularidade de comprovação – TCE, em montante estimado de R\$ 9 bilhões (item 5.3.1, "v", "b");

Ausência de conta de ajuste para perdas referentes a créditos parcelados, em montante estimado de R\$ 17 bilhões (item 5.3.1, "v", "c");

Ausência de conta de ajuste para perdas para os créditos suspensos por decisão judicial inscritos em Dívida Ativa da União, de valor não estimado (item 5.3.1, "v", "d");

6. Superavaliação do ativo em R\$ 3,1 bilhões decorrente de registro indevido de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (item 5.3.1, "vi");

7. Subavaliação estimada no ativo imobilizado em R\$ 227 bilhões pela não contabilização dos imóveis destinados à reforma agrária ou pela sua contabilização a valores abaixo do de mercado (item 5.3.1, "vii");

8. Superavaliação do ativo e passivo circulantes, no montante estimado de R\$ 5,1 bilhões, decorrente da falta de baixa dos saldos das contas de 13º Salário-Adiantamento e 1/3 Férias-Adiantamento (item 5.3.1, "viii");



SF/22289.51239-66



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

9. Subavaliação do passivo em aproximadamente R\$ 11,4 bilhões decorrente de erro na metodologia usada para cálculo da provisão para férias (item 5.3.1, "ix");
10. Superavaliação do passivo em R\$ 42,2 bilhões decorrente de registro de depósitos compulsórios sem expectativa de realização (item 5.3.1, "x");
11. Subavaliação do passivo decorrente de não contabilização de provisão de ações judiciais, em valor não estimado (item 5.3.1, "xi");
12. Distorções na Conta de Patrimônio Social e Capital Social acima de R\$ 7 bilhões (item 5.3.1, "xii");
13. Despesas do abono salarial de competência de 2015 registradas no exercício de 2016 e ausência de provisão para pagamento do abono de ano-base 2016 (item 5.3.1, "xiii");
14. Superavaliação da receita tributária decorrente de classificação inadequada de R\$ 12,88 bilhões na Conta Única do Tesouro Nacional (item 5.3.1, "xiv");
15. Contabilização incorreta de ativo não circulante como ativo circulante, no montante de R\$ 137 bilhões (item 5.3.2, "xv");
- Não segregação em circulante e não circulante dos Créditos oriundos de Encargos de Capacidade Emergencial (ECE) e de Encargos de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (EAE), no montante estimado de R\$ 159 milhões (item 5.3.2, "xv", "a");
- Não segregação em circulante e não circulante dos créditos a receber decorrentes de falta/irregularidade de comprovação – TCE, no montante estimado de R\$ 14 bilhões (item 5.3.2, "xv", "b");
- Não segregação em circulante e não circulante dos créditos a receber decorrentes de adiantamento de transferências voluntárias, no montante estimado de R\$ 120 bilhões (item 5.3.2, "xv", "c");
- Erro de classificação no registro de capitalização de valores de longo prazo em contas de curto prazo, no valor de R\$ 2,5 bilhões (item 5.3.2, "xv", "d");
- Classificação inadequada de R\$ 15,38 bilhões dos empréstimos concedidos (item 5.3.2, "xv", "e");
16. Classificação indevida de bens dominiais em conta de bens especiais, no valor de R\$ 16,4 bilhões (item 5.3.2, "xvi");
17. Não reclassificação dos imóveis contidos no Plano Nacional de Desmobilização Anual do Instituto Nacional do Seguro Social (item 5.3.2, "xvii");
18. Classificação inadequada de R\$ 14,65 bilhões no Patrimônio Social (item 5.3.2, "xviii");
19. Não classificação de R\$ 26,89 bilhões de receitas de parcelamentos especiais (item 5.3.2, "xix");
20. Remanejamento irregular do pagamento de R\$ 40 bilhões de despesa da dívida pública (item 5.3.2, "xx");
21. Classificação orçamentária incorreta do pagamento do resultado negativo do Banco Central do Brasil (item 5.3.2, "xxi");
22. Divergência entre o saldo da conta destinada ao cálculo do superávit financeiro e o valor apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 2,2 bilhões (item 5.3.3, "xxiii").²⁴

²⁴ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5390403&ts=1655920269669&disposition=inline>, p. 449 a 452, em 16 set. 2022.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II.3. Considerações adicionais sobre as Contas prestadas

Após as ressalvas, o Parecer Prévio segue com 31 recomendações e 4 alertas da Corte de Contas ao Poder Executivo, visando a correção ou prevenção de impropriedades elencadas e riscos de seu agravamento ou novas incorrências²⁵.

Consta, ainda, na página de “Contas do Governo Federal” da CMO, pendência de apreciação das Contas prestadas de 1990 e 1991 e 2014 e seguintes, inclusive as de 2016, ora em apreço²⁶. A propósito, cumpre também mencionar que, em 10 de novembro de 2015, as Contas de 2013 foram aprovadas com ressalvas pela CMO²⁷.

III. VOTO DO RELATOR

Considerando,

- a indicação do Parecer Prévio de aprovação das Contas prestadas com ressalvas e as recomendações e os alertas já exaradas pelo TCU aos agentes competentes do Poder Executivo,
- o intervalo de tempo decorrido dos fatos ora apreciados e a efetividade de possíveis intervenções legislativas,
- a situação de alternância da Chefia de Estado e Governo nacionais, mediante processo de impedimento julgado pelo Senado Federal e os respectivos resultados, e

²⁵ Idem, p. 453 a 457.

²⁶ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cmo/projetos-de-lei-e-outras-proposicoes/projetos/proposicoes/contas-do-governo-federal>, em 16 set. 2022.

²⁷

https://www.camara.leg.br/ReportServer_PROD/Pages/ReportViewer.aspx?/CMO/CMO/Relatorios/cmorp t270&rs:Command=Render&rc:Parameters=false&rs:ParameterLanguage=pt-br&AnoExercicioFinanceiro=2013, em 16 set. 2022.





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- a necessária superveniência de apreciação de contas mais recentes, pela CMO e pelo Congresso Nacional,

VOTAMOS pela aprovação, com as ressalvas apontadas pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União, das Contas prestadas pelos Presidentes da República Dilma Vana Rousseff, relativa ao período de 1º de janeiro de 2016 a 11 de maio de 2016, e Michel Miguel Elias Temer Lulia, concernente ao período de 12 de maio a 31 de dezembro de 2016, **nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.**

Sala da Comissão Mista, em de de 2022.

Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Relator



SF/22289.51239-66

